



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

MEIO AMBIENTE. CADASTRO DE PRODUTO  
AGROTÓXICO. PARAQUAT. REGISTRO ANVISA.  
FEPAM.

A FEPAM tem competência para exigir o cadastramento de agrotóxicos para sua comercialização no Estado do Rio Grande do Sul. Não pode, contudo, negar o cadastro a produto registrado na ANVISA por considerá-lo nocivo à saúde e ao meio ambiente. Com efeito, o entendimento adotado pela FEPAM acerca do risco à saúde e ao meio ambiente da comercialização do produto não se sobreponha à decisão tomada pela ANVISA forte na competência constitucional atribuída à União. O exame da conveniência do emprego do produto no País por meio da ponderação entre os riscos e benefícios que apresenta é da competência da União, especificamente, da autarquia federal, ANVISA. Trata-se de partilha do poder no âmbito da Federação. Assim, enquanto vigente o registro do produto, na ANVISA, é ilegal a negativa do cadastro para fins de comercialização no Estado do RS.

Recurso provido.

AGRADO DE INSTRUMENTO

Nº 70058567801  
(Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA.

AGRAVANTE

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO  
AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER

AGRAVADA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam as Desembargadoras integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao recurso.



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI E DES.<sup>a</sup> DENISE OLIVEIRA CEZAR.**

Porto Alegre, 15 de maio de 2014.

**DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**  
Presidente e Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. contra a decisão da MM. Juíza de Direito da 10<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Capital que, nos autos da ação que move contra a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM para obrigá-la a cadastrar os produtos Helmoxone e Laredo, garantindo o seu livre comércio no Estado do Rio Grande do Sul enquanto estiverem devidamente registrados nos órgãos federais, deferiu, em parte, a tutela antecipada para determinar a inexigibilidade “da consignação na bula dos produtos Helmoxone e Laredo da expressão ‘NÃO AUTORIZADO O USO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL’” (fl. 428-verso). Alega que a Agravada indeferiu, injustificadamente, o cadastro dos produtos referidos, os quais têm como princípio ativo o *paraquat*, o que lhe traz prejuízos financeiros. Aduz que tal substância não causa danos ao meio ambiente e a sua utilização beneficia amplamente o setor agrícola. Afirma que cumpriu todas as exigências para proceder ao registro dos aludidos insumos no âmbito estadual. Pede o provimento do recurso para determinar o imediato cadastro dos produtos



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Helmoxone e Laredo. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Na decisão de fls. recebeu-se o recurso no efeito devolutivo. O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

## VOTOS

**DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE E RELATORA)**

Discute-se, no presente recurso, a negativa da FEPAM de cadastrar os produtos Helmoxone e Laredo de modo a viabilizar sua comercialização no Estado.

A matéria de fundo não é nova, já tendo sido apreciada por esta Câmara no Agravo 70051753317, em acórdão redigido pela em. Des. Denise Oliveira Cesar, vencido o em. Relator, assim ementado:

**AGRADO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. AGROTÓXICO. PARAQUATE. REGISTRO E REAVALIAÇÃO DE REGISTRO. COMPETÊNCIA FEDERAL.**

Padece de ilegalidade, por vício de competência, o indeferimento de certificado de cadastro de agrotóxicos registrados e de comercialização autorizada pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, pela FEPAM, em razão de indícios de que a substância que não pode ser comercializada. Inteligência do art. 2º da Lei 7.802/89.

Somente a autoridade que tem competência para o registro do produto tem competência para cassá-lo.



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO  
PRODUTO. PAÍS DE ORIGEM. EXIGÊNCIA NÃO  
RECEPCIONADA.**

A exigência de comprovação da autorização de comercialização do produto no país de origem, constante na Lei Estadual 4.447/82 e no Decreto 32.854/88 não foi recepcionada porque restringe a distribuição e a comercialização do produto e desborda as exigências do órgão competente.

O STF assentou, na RP nº1153/85, que são inconstitucionais as disposições da Lei Estadual 4.447/82 e no Decreto 32.854/88 que, a pretexto de estabelecer exigências para cadastrar os produtos, imponham restrição à distribuição e comercialização de produtos devidamente registrados

**AGRADO PROVIDO. RELATOR VENCIDO.**

Eis o voto condutor da maioria:

“Com a máxima vênia do Eminente relator, estou em divergir de seu posicionamento e deferir a liminar no mandado de segurança, ao efeito de permitir a distribuição e comercialização dos produtos Helmoxone e Laredo, até que seja decidido o recurso administrativo interposto, porque entendo que há verossimilhança nas alegações e risco de dano aos interesses do impetrante.

O ato administrativo impugnado é o indeferimento de certificado de cadastro de agrotóxicos para os dois produtos que contem em sua fórmula o princípio ativo *Paraquate*, em razão dos seguintes motivos:

1) *Houve o reconhecimento, pelo Tribunal Europeu de 1ª Instância, em julho de 2007, de que os produtos expõem o operador, mesmo com o uso de equipamentos, a níveis não aceitáveis de toxicidade;* 2) *Estudos indicam que causam danos ao meio ambiente;* e, 3) *Os princípios ativos dos produtos não têm registro no país de origem ou em países da Comunidade Européia, tendo sua comercialização proibida naqueles países* (fl. 60/5).



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

O agravante, entretanto, comprova que os produtos estão registrados, e seu comércio autorizado, pelo órgão federal competente, a Coordenação Geral de Agrotóxicos do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas, integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 52/58).

A Lei Federal n. 7802/89<sup>1</sup> dispõe sobre o registro de agrotóxicos, e sua liberação de comercialização e é regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.074/02. O Decreto estabelece os procedimentos de segurança, que devem ser tomados, respectivamente, pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências, quando da análise do pedido do registro de agrotóxicos, com a avaliação do benefício para a agricultura, dos riscos para a saúde e meio ambiente.

Esta norma federal, em seu artigo 2º, que trata das competências também atribui a estes órgãos federais o dever de:

*“promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos”.*

---

<sup>1</sup> Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:**I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.**



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Em nosso Estado, a Lei 4.447/82 dispõe sobre o controle de agrotóxicos em seu artigo 1º, condiciona a distribuição e comercialização, no território do Estado do Rio Grande do Sul, de todo e qualquer produto agrotóxico e outros biocidas, a realização de prévio **cadastramento** dos mesmos, perante o Departamento de Meio Ambiente, da Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente, e o faz diante de competência concorrente para dispor sobre meio ambiente e saúde.

O cadastramento dos produtos destina-se à obtenção de dados para o seu enquadramento nas regras de uso e manejo para a proteção ambiental, e para o adequado exercício das atribuições de vigilância sanitária, dado que são produtos potencialmente nocivos à saúde, e segundo as regras estabelecidas pela ANVISA, nos termos do que dispõe o artigo 8º, II, da lei n. 9.782/99.<sup>2</sup>

A Lei Estadual em questão e também o Decreto que a regulamenta, sofreram mais de um questionamento de constitucionalidade junto ao STF. Na Representação n.1153, definiu-se que somente a União detém competência para estabelecer proibições para a produção, comércio e consumo de mercadorias que contenham substâncias nocivas. Transcreve-se, para compreensão a ementa do julgamento:

---

<sup>2</sup> Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

...

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, **resíduos de agrotóxicos** e de medicamentos veterinários;



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**Rp 1153, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/1985, DJ 25-10-1985 PP-19145 EMENT VOL-01397-01 PP-00105 RTJ VOL-00115-03 PP-01008**

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 7.747, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982, EM CONJUNTO COM OS DECRETOS NS. 30.787, DE 22/7/1982 E 30.811, DE 23/8/82, TODOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE DEFESA E PROTEÇÃO A SAÚDE (ARTIGO 8., XVII, 'C', DA C.F.), E, SUPLETIVAMENTE, DOS ESTADOS (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8.). SUPREMACIA DA LEI FEDERAL. LIMITES. CARÁTER SUPLETIVO DA LEI ESTADUAL, DE MODO QUE SUPRA HIPÓTESES IRREGULADAS, PREENCHENDO O 'VAZIO', O 'BRANCO' QUE RESTAR, SOBRETUDO QUANTO AS CONDIÇÕES LOCAIS. EXISTÊNCIA, 'IN CASU', DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULA A ESPÉCIE. INCONSTITUCIONALIDADE DA DEFINIÇÃO DE AGROTÓXICOS E OUTROS BIOCIDAS POR LEI ESTADUAL; OU DA FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS E PARAMETROS PARA A CLASSIFICAÇÃO TOXICOLOGICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER PROIBIÇÕES A PRODUÇÃO, COMERCIO E CONSUMO DE MERCADORIAS QUE CONTENHAM SUBSTANCIAS NOCIVAS. PODER DE POLICIA DO ESTADO - LIMITES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE, NA LEI 7.747, DE 22/12/1982: DO PARÁGRAFO 1. DO ARTIGO 1.; DA ALINEA 'A' DO PARÁGRAFO 3. DO ARTIGO 1.; DA PARTE FINAL DA ALINEA 'B'; DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 1º: 'OBEDECENDO, NO MINIMO, AS NORMAS E PARAMETROS ESTABELECIDOS NO ANEXO I, DA PRESENTE LEI'; DA PARTE FINAL DA ALINEA 'C' DO PARÁGRAFO 3. DO ARTIGO 1.: 'CONTENDO, NO MINIMO, OS DADOS CONSTANTES DO ANEXO II, DESTA LEI'; DA ALINEA 'D' DO PARÁGRAFO 3. DO ARTIGO 1.; DO PARÁGRAFO 4. DO ARTIGO 1.; DO ARTIGO 3. - 'CAPUT'; DO ARTIGO 5. (COMO CONSEQUENCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 30.787/82); NO ARTIGO 7., A PARTE FINAL: 'ENTENDENDO-SE COMO TAIOS OS ZOOTECNISTAS, MEDICOS-VETERINARIOS E ENGENHEIROS FLORESTAIS'; O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7.; OS ANEXOS I E II.'

Em face deste acórdão foram opostos embargos de declaração cuja ementa se transcreve:

**Rp 1153 ED, Relator(a): Min. OSCAR CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/1985, DJ 07-03-1986 PP-02837 EMENT VOL-01410-01 PP-00058**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MODIFICAÇÃO QUE MANTEM E ATUALIZA O PODER DE POLICIA DO ESTADO NA UTILIZAÇÃO DE



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**AGROTÓXICOS E OUTROS BIOCIDAS, RESPEITANDO A CLASSIFICAÇÃO TOXICOLOGICA DA UNIÃO; E NÃO OPOE EMBARGOS A LIVRE CIRCULAÇÃO INTERESTADUAL. MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, PARA DECLARAR, NO PAR-4. DO ARTIGO 1. DA LEI 7.747, DE 22/12/82, A INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DAS EXPRESSÕES 'CONFORME OS TERMOS DO PARAGRAFO TERCEIRO DESTE ARTIGO'. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

No texto do acórdão supra mencionado, tornou-se claro um que a dicção da Corte foi no sentido de permitir a regulamentação do uso nos vazios da norma federal, contanto que esta regulamentação não impeça a distribuição, comercialização de produto regularmente cadastrado pela União, in verbis:

*verbaue, talysu alcance.*

*3. E que o § 3º do artigo 1º cuidou da apresentação dessa certidão de classificação toxicológica, expedida pelo órgão federal, e do relatório técnico, no momento do cadastramento na Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do Estado, que considerou válido e constitucional, desde que não impeça a distribuição e a comercialização de produto regularmente registrado e cadastrado pela União e que pleiteia ser distribuído e comercializado no Estado (fls. 271).*

Em sede de recurso extraordinário, sobreveio julgamento, já sob a égide da nova Constituição, que manteve o entendimento antes transcrito, ou seja, admitindo-se a sujeição ao cadastro e ao controle e fiscalização do uso e manejo de substâncias tóxicas, sem obstar a distribuição e comercio contanto que devidamente registradas no órgão competente federal. Transcreve-se a ementa:

**RE 286789, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 08-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02186-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 257-265 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 138-141 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 51 RTJ VOL-00194-01 PP-00355**



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA ESTADUAL E DA UNIÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL DE CADASTRO DE AGROTÓXICOS, BIOCIDAS E PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. LEI Nº 7.747/2-RS. RP 1135. 1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.135, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e aparou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual. 2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde. 3. A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do artigo 8º da CF/69 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88). 4. Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos artigos 23, VI e 24, VI da Constituição atual. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.*

No corpo do acórdão, se reafirma, com a citação de trecho do voto do Relator da ADIn, MIn. Oscar Corrêa, que não subsiste eficácia naquele texto normativo, de regras que restrinjam a comercialização de produtos, porque inconstitucionais:



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*“Não nos parece inconstitucional a norma; não opõe restrição a nenhum princípio geral inscrito na Constituição. Exige apenas o cadastramento, no Rio Grande do Sul. Para possibilitar a distribuição e a comercialização no Estado. E essa exigência, de certa forma, até facilita e complementa a fiscalização da União: porque, ao fazê-lo, por certo, exigirá a comprovação do registro do produto no órgão federal competente, o que se vê, no artigo 1º, § 3º, b da Lei.*

*E pode dizer-se ao comércio interestadual: exige, apenas, para garantia da fiscalização, se comprove o registro federal.*

*Nem poderá impedir a distribuição e comercialização, frise-se, do produto regularmente registrado e cadastrado pela União e que pleiteie ser distribuído e comercializado no Estado.”*

Descendo ao caso dos autos, a decisão impugnada, ao indeferir o cadastro dos produtos, utilizou motivação que podem ser qualificadas como “*indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados*”.

Assim, neste tocante tem verossimilhança a alegação de que ela padece de ilegalidade, porque se trata de competência acometida aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, como expressamente previsto no artigo 2º da Lei 7802/89.

Com efeito, somente a autoridade que tem competência para conceder o registro, tem a de cassá-lo, e ademais, negar o cadastro dos produtos porque se entende devam ser retirados do mercado caracteriza restrição à distribuição e comercialização de produto regularmente registrado.

O mesmo se pode dizer em relação à falta de comprovação de que o produto tenha sido autorizado no país de origem, exigência constante



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

da Lei Estadual, por força de derrubada de veto e mantida no Decreto n. 32.854, de 31/05/88.

Este dispositivo, em razão do veto, foi questionado apenas na ADI 847, e lá se definiu que por ser anterior à Constituição Republicana de 1988, desnecessária a sua declaração de inconstitucionalidade, porque sua eficácia depende de simples juízo de recepção normativa em face da nova Constituição. E, indica-se que este dispositivo não foi recepcionado, pela mesma razão de que impõe condição que desborda da exigida pelo órgão competente para o registro e restringe a distribuição e comércio de produto regularmente cadastrado. Assim, também neste tocante há verossimilhança.

O risco de dano está sobejamente comprovado, dado que se trata de época de início de plantio.

Por fim, impressiona a Nota Técnica da FEPAM, em que se descreve a alta toxicidade do produto, a inexistência de antídoto e a proibição do Comércio em países com quem o Brasil mantém acordos, o que sugere seja prudente que o Diretor da Coordenação Geral de Agrotóxicos do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas, integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem assim aos integrantes da diretoria Colegiada da ANVISA, dela tomem conhecimento, por meio de iniciativa da FEPAM”.

Em suma, a FEPAM tem competência para exigir o cadastramento de agrotóxicos para sua comercialização no Estado do Rio Grande do Sul. Não pode, contudo, negar o cadastro a produto registrado na ANVISA por considerá-lo nocivo à saúde e ao meio ambiente. É que a sua avaliação acerca do risco à saúde e ao meio ambiente que na qual se



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

fundou o indeferimento do cadastramento para sua comercialização não se sobrepõe à decisão tomada pela ANVISA, forte na competência constitucional atribuída à União. Com efeito, o exame da conveniência do emprego do produto no País por meio da ponderação entre os riscos e benefícios que apresenta é da competência da União, especificamente, da autarquia federal, ANVISA por se tratar de tema de relevância nacional. Trata-se de partilha do poder no âmbito da Federação. Assim, enquanto vigente o registro do produto, na ANVISA, é ilegal a negativa do cadastro para fins de comercialização no Estado do RS.

Faltando, portanto, competência à FEPAM para impedir a comercialização, no Estado do Rio Grande do SU, de produtos liberados pela ANVISA, o que decorre da negativa do cadastro requerida, afigura-se ilegal o ato impugnado, razão pela qual deve ser deferida a tutela antecipada requerida.

Em controle de constitucionalidade de lei estadual a propósito da competência dos Estados para vedar e impor restrições à produção e consumo de produtos como amianto crisotila, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o legislador estadual não pode dispor em sentido oposto à União (ADI 2656 e ADI 2396).

Importante registrar, ainda, que, nesse sentido, foi a decisão proferida pela 21ª Câmara Cível, na Apelação Cível 70058679861, em 30 de abril de 2014, por maioria, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, que confirmou a liminar deferida no Agravo de Instrumento nº 70052018116., assim ementado:



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

“ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CADASTRO DE AGROTÓXICOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO USO NOS PAÍSES DE ORIGEM. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DA SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARTIGO 24, § 4.º, CF. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DE CORTE EUROPÉIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5.º, LV, CF.

Na forma do artigo 24, § 4.º, CF, afigura-se ineficaz exigência imposta para o cadastro de agrotóxicos em âmbito estadual, consistente na prova do uso nos países de origem, uma vez não prevista pela superveniente legislação federal, mais precisamente a Lei n.º 7.802/89 e o Decreto n.º 4.074/02, não fosse a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em decorrência da adoção do entendimento manifestado por Corte Européia, sem que oportunizada a contraposição de argumentos, como exige o artigo 5.º, LV, CF, inclusive para processos administrativos”.

Finalmente, os fundamentos da suspensão da liminar deferida no mandado de segurança acima referido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal – Suspensão da Segurança 683 - não levam ao desprovimento do recurso. É que não se cuida aqui de negar à FEPAM a competência de efetuar o cadastro dos produtos. Trata-se, isto sim, de controlar as razões do ato de indeferimento. Ora, como dito acima, estando em vigor o registro do produto na ANVISA – entidade autárquica federal competente – não pode a FEPAM negar seu registro por considerar que é nocivo às pessoas e ao meio ambiente.



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para suspender os efeitos dos atos administrativos impugnados.

### **DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI**

Eminentes Colegas.

A relevância da questão travada é notória, mormente por repercutir na política de proteção ambiental adotada pelo Estado, motivo pelo qual passo a tecer breves considerações.

Estudo aprofundado do caso revela como pano de fundo o confronto entre direitos de dignidade constitucional – a liberdade de exercício de atividade econômica e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Insurge-se a agravante contra o indeferimento de Cadastro de Agrotóxicos dos produtos HELMOXONE e LAREDO, a despeito das autorizações deferidas no âmbito Federal (MAPA, ANVISA e IBAMA).

A questão, portanto, é solvida pela identificação do ente com atribuição para deferir o cadastramento dos produtos em questão.

Primeiramente é preciso consignar a competência material concorrente do Estado – neste ato por meio da agravada FEPAM – e da União em vedar a utilização ou comercialização de produtos que comportem riscos ao meio ambiente na forma da lei, previsão expressa dos arts. 7º e 8º, em ambos nos respectivos incisos XII, da Lei Complementar 140/11.

A Lei Federal 7.802/89, por sua vez, estabelece no caput do seu art. 3º a necessidade de registro do agrotóxico perante o órgão federal competente para comercialização do agrotóxico, vedando o registro daqueles cujas características causem danos ao meio ambiente (§6º, alínea 'f' do mesmo dispositivo). Mais do que isso, o mesmo diploma legislativo (art.



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

9º) definiu a competência legislativa Federal – em perfeita sintonia com a Constituição da República – para legislar sobre o controle toxicológico dos produtos em questão.

Complementando o sistema normativo pertinente, a Lei 9.782/99 definiu a atribuição da ANVISA regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, notadamente os resíduos de agrotóxicos (art. 8º, §1º, II).

Ocorre que a correta ponderação de tais instrumentos normativos impõe a conclusão pela sobreposição da competência federal no trato da matéria tratada nos autos, mormente por se tratar de debate limitado ao registro de produtos para comercialização.

Com efeito, neste cenário em que o aspecto concorrencial ganha relevo e destaque, somente seria justificável a competência dos Estados para atender suas peculiaridades regionais, o que não se verifica no caso. A respeito do licenciamento de agrotóxicos, esclarece a doutrina ser ‘*possível a edição de normas jurídicas estaduais, distritais e municipais sobre os agrotóxicos, de acordo com as peculiaridades dos referidos entes políticos, pois se trata de competência legiferante concorrente, nos moldes do artigo 24, VI, da Constituição Federal de 1988.*’<sup>3</sup>

A diferenciação na autorização em relação ao restante do país implicaria em indesejável e irrazoável prejuízo regional, pois tudo está a indicar que tais produtos podem ser adquiridos no restante do país. A economia do ente restaria afetada, enfim.

Agredo também relevante anotação doutrinária sobre a definição da competência do ente Federal no sentido de que no ‘*federalismo de integração ou de cooperação a distribuição de competências entre a*

<sup>3</sup> Amado, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado /~] Frederico Augusto Di Trindade Amado – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 211. P. 184



MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*União e os Estados não é mais um instrumento de disputas entre o autoritarismo centralizador e as autonomias locais, mas um compromisso de solidariedade e de União de esforços para realizar do modo mais adequado possível o bem-estar da coletividade. Nessa união de esforços, sem prejuízo da competência residual dos Estados-membros, o direito federal tem proeminência, pois ele não só dita, em respeito ao princípio da legalidade, as regras de convivência entre o Poder Público e os cidadãos nas matérias de competência privativa da União, mas disciplina as relações entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, nas matérias de competência comum, em que a coordenação entre as atividades das diversas pessoas jurídicas de Direito Público Interno é essencial para a consecução do Bem Comum. (...)"<sup>4</sup>*

E, no caso, os produtos em questão foram devidamente registrados no órgão federal, não sendo admitidos apenas junto à FEPAM, sem qualquer justificativa fundada nas peculiaridades locais.

Assim, com o acréscimo destas breves ponderações, que entendo pertinente destacar em função da relevância da questão, acompanho as judiciosas razões alinhadas pela Relatora.

**DES.<sup>a</sup> DENISE OLIVEIRA CEZAR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70058567801, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

<sup>4</sup> Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental / Edis Milaré, Paulo Affonso Machado organizadores – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais; v.1), P1265.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO  
RS

MIAS

Nº 70058567801 (Nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: MARCIA KERN PAPALEO